



# Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 25 de agosto de 2025 - Ano 18 - nº 4149



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Ratificação de Decisões Singulares</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	3
<b>Garuva</b> .....	3
<b>São Joaquim</b> .....	5
<b>Tijucas</b> .....	7
<b>Treviso</b> .....	10
<b>Ata das Sessões</b> .....	10

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 15/08/2025, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

**@LCC 25/00086962** pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 28/07/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 449/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/07/2025.

**@REP 25/00144407** pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 14/08/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 693/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/08/2025.

**@REP 25/00133804** pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 14/08/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 698/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/08/2025.

**@REP 25/00146531** pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 13/08/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 591/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/08/2025.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### Administração Direta

**PROCESSO:** @PAP 24/80081294

**UNIDADE:**Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

**ASSUNTO:**Supostas irregularidades relacionadas ao pagamento indevido de Adicional de Local de Exercício e de Adicional de Atividade Técnica.

#### **DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de procedimento apuratório preliminar oriundo de comunicação anônima recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, protocolada em 22.7.2024, na qual se relata o suposto pagamento indevido de adicionais a duas servidoras vinculadas à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Acerca dos fatos narrados, alega o noticiante que a servidora Ana Paula Medeiros da Silva, Gerente de Gestão de Pessoas e ocupante do cargo efetivo de Técnico em Atividades Administrativas, e a servidora Daniela Motink Agostini, ocupante do cargo efetivo de Psicóloga, estariam recebendo o adicional de local de exercício em percentual superior ao devido, em desconformidade com a Lei estadual n. 18.314/2021. Além disso, aponta-se que a servidora Ana Paula também estaria percebendo indevidamente valores referentes ao adicional de atividade técnica.

Segundo a denúncia, tais fatos teriam resultado em enriquecimento ilícito e lesão ao erário, razão pela qual requer-se a restituição dos valores recebidos ilegalmente pelas servidoras, a responsabilização nos termos da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a notificação da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social para que realize um levantamento de todos os servidores que estão na mesma situação, para que adequem o pagamento dos adicionais aos termos da Lei estadual n. 18.314/2021.

Após análise das informações e dos documentos, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório n. 1758/2025 (fls. 120-128), no qual sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o procedimento em processo de inspeção (RLI), determinar a realização de diligência e a adoção das demais providências necessárias para apuração dos fatos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **Decido.**

Ao analisar os autos, a DAP reconheceu a presença das condições prévias à análise de seletividade, como a competência do Tribunal para apreciar a matéria, referência a um objeto determinado e específico e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução n. TC 165/2020).

Examinados os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC 283/2025, a diretoria técnica apurou que o feito superou o percentual mínimo de 60% dos pontos da matriz de seletividade, previsto no art. 4º, §1º, da Resolução n. TC 283/2025, como condição para a continuidade da atividade fiscalizatória por esta Corte de Contas.

De acordo com a análise preliminar realizada pelo corpo instrutivo, o confronto entre a legislação de regência e as informações extraídas do Portal da transparência do Estado evidenciam, em princípio, indícios de irregularidade no pagamento dos adicionais às servidoras Ana Paula Medeiros da Silva e Daniela Motink Agostini.

Verificou-se que a servidora Ana Paula, na condição de ocupante de cargo de Gerente de gestão de Pessoas, deveria perceber apenas 50% sobre o vencimento do cargo em comissão a título de adicional de local de exercício, mas estaria recebendo 250%. Ademais, a servidora continuaria percebendo, de forma questionável, o adicional de atividade técnica, uma vez que a legislação determina a cessação do pagamento na hipótese de designação do servidor efetivo para o exercício de funções técnicas gerenciais (art. 4º, §3º, da Lei n. 18.314/2021 c/c art. 111, §1º, da Lei Complementar n. 741/2019).

A servidora Daniela, por sua vez, estaria recebendo o adicional de local de exercício no patamar de 250% sobre o vencimento do cargo efetivo, mas deveria receber apenas 150%.

Assim, diante das informações levantadas preliminarmente, a área técnica registra a pertinência de uma ação fiscalizatória desta Corte, justificando-se a apuração por meio de procedimento de inspeção, instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar os atos de gestão praticados quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Conquanto a diligência inicialmente proposta se limite ao esclarecimento dos fatos relacionados às servidoras nominadas, considera-se pertinente que a área técnica avalie a realização de um levantamento mais abrangente sobre o pagamento dos adicionais em questão no âmbito da unidade gestora.

Consoante se extrai da denúncia, há referência à identificação de outros servidores que estavam igualmente recebendo o adicional de local de exercício em percentual superior ao devido e que foram notificados pela Gerente de Gestão de Pessoas para restituição dos valores. Aliado a isso, constata-se ao final o requerimento para apuração de “todos os servidores que estão na mesma situação”.

Chama atenção o fato de que os critérios legais aplicáveis ao adicional de local de exercício são objetivos, visto que os percentuais estão vinculados ao local em que o servidor desempenha as suas atividades e à natureza do cargo, de modo que a eventual falha no controle torna plausível a reprodução do erro em múltiplos vínculos funcionais.

Esse quadro indica a potencial recorrência da prática na unidade gestora e permite inferir que não se trata de mero caso isolado, o que justificaria uma verificação mais ampla.

Nesse contexto, dada a perspectiva de resguardar a atuação mais eficaz desta Corte, entende-se que a apuração não deve se restringir a situações pontuais de servidores individualmente nominados, sobretudo quando há indícios da necessidade de atuação mais abrangente.

Assim, considerando o juízo de relevância da apuração dos fatos manifestado pelos auditores, submete-se à avaliação da unidade técnica a pertinência de ampliar o escopo da fiscalização a ser realizada na unidade jurisdicionada.

**Ante o exposto, decido:**



1. **Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo específico – **Relatório de Inspeção (RLI)**, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC 165/2020.

2. **Determinar** o retorno dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP para prosseguimento da instrução e **para análise quanto à ampliação do escopo de fiscalização**, autorizando-se, desde já, diligências e adoção das demais providências que se fizerem necessárias para a apuração, perante a Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, dos fatos apontados como irregulares.

À **Secretaria Geral**, para que, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC 09/2002, proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social. Gabinete, em 21 de agosto de 2025.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

## Administração Pública Municipal

### Garuva

**PROCESSO Nº:** @REP 25/00003854

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Garuva

**RESPONSÁVEL:** Rodrigo Adriany David, Plotino de Bitencourt, Ivandro Sergio Lopes

**INTERESSADOS:** Adriana Olinda Scottini, Arnaldo Muller Junior, Prefeitura Municipal de Garuva, Saay's Soluções Ambientais Ltda

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial PMG n 092/2024 - Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 565/2025

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) convertido em Representação (REP) para análise de informações de irregularidade via Representação apresentado pela empresa SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.336.801/0001-71, sem regular representação (neste momento processual), em face do Pregão Presencial PMG nº 092/2024, da Prefeitura Municipal de Garuva, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, destinação no centro de triagem, transbordo, transporte, destino final e aluguel de contentores.

Em sua exordial (fls. 11/13), a Representante aduziu ter tido sua proposta irregularmente desclassificada, uma vez que cumpriria todos os requisitos do Edital.

Documentos às fls. 14/228.

Matriz ROMMa à fl. 228.

Contratos às fls. 230/339.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 46/2025 (fls. 340/357) sugerindo: a) considerar atendidas as condições prévias para análise da seletividade; b) a conversão do PAP em REP e o consequente conhecimento; c) a realização de audiência ao signatário do Edital e ao Pregoeiro; d) a realização de diligência à Representante; e, e) dar ciência. Na Decisão Singular GAC/LEC nº 61/2025 (fls. 358/364), decidi nos termos propostos pela Diretoria Técnica.

A DLC informou o CPF do Responsável à fl. 367.

A Unidade Gestora apresentou resposta às fls. 396/405 e juntou documentos (fls. 377/395 e 406/410).

A SEG informou o decurso do prazo *in albis* do Responsável Sr. Ivandro Sergio Lopes (Informação SEG nº 411/2025 – fl. 412).

A Representante juntou documentos às fls. 414/427.

A DLC editou o Relatório nº 744/2025 (fls. 430/441), oportunidade em que sugeriu considerar procedente a Representação quanto à irregularidade já analisada e proceder à audiência dos responsáveis legais pelas empresas interessadas com relação aos contratos PMG nº 080/2024 e PMG nº 081/2024.

É o relatório.

Quando da Decisão Singular GAC/LEC nº 61/2025, procedi à audiência do signatário do Edital e Prefeito Municipal, em função da seguinte possível irregularidade:

4.3.1. Desclassificação da empresa SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. sem ter realizado diligência saneadora, o que pode caracterizar formalismo excessivo e desprestígio à obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021 (item 3 deste Relatório).

Em suas justificativas, a Unidade Gestora ponderou que a inabilitação da empresa Representante teria sido correta, tendo em vista que a planilha de custos não seria mero esclarecimento, mas documento habilitatório.

Para a DLC, as decisões prolatadas no âmbito do mandado de segurança nº 5001804-66.2024.8.24.0119/SC e do agravo de instrumento nº 5084010-09.2024.8.24.0000/SC – ambas no sentido de considerar regular a desclassificação da empresa Representante – basearam-se, fundamentalmente, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem sopesar quanto ao princípio do formalismo moderado.

A DLC anotou, ainda, que as planilhas de custos da empresa Representante com os valores detalhados foram enviadas pelo sistema e sua inabilitação significou um certame sem concorrência, já que apenas uma empresa participou de cada lote.

Ademais, a ausência de envio das planilhas de custos consistiu em falha formal sanável via diligência, uma vez que não alteraria substancialmente a proposta de preços enviada.

Nesse sentido, a instrução afirmou que realizar a diligência saneadora estaria em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/21, que estabelece os princípios do interesse público, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, além da busca pelo resultado de contratação mais vantajoso à Administração Pública (arts. 5º e 11 da NLLC).



Por fim, a instrução asseverou que a licitação foi homologada e originou dois contratos: um para os lotes 1 e 2 (vencido pela empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA); e outro para os lotes 3 e 4 (vencido pela empresa VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA).

Em ambos os casos, após a inabilitação da Representante, não havia outros concorrentes. Consignou que, caso não fosse inabilitada, a Representante venceria os lotes 1, 3 e 4, o que geraria para a Administração, ao final, uma economia de R\$263.925,85 ao ano (8,1% a menos que os valores contratados). Veja-se:

Lote	Valor assinado no contrato com o vencedor (R\$)	Proposta SAA'YS (R\$)	Diferença (R\$)	Diferença (%)
1	1.207.843,79	1.029.634,50	178.209,29	14,75
2	581.675,76	626.016,84	-	-
3	647.406,00	627.163,77	20.242,23	3,13
4	828.679,68	763.205,35	65.474,33	7,90

Nessa linha, considerando os 60 meses de vigência contratual previstos, a economia que a Administração Pública deixou de perceber, ao não realizar a diligência saneadora, chega ao total de R\$1.319.629,25.

Concluiu a instrução, por fim, pela manutenção da irregularidade, por visualizar a incidência de vício sanável por diligência. Assim sendo, em razão de a possível anulação dos atos administrativos realizados a partir da fase de habilitação da licitação em comento causar efeitos nos contratos já assinados, sugeriu a audiência das empresas já contratadas.

Reforçou que a possível economia não obtida pelo Município chega, até o momento, em R\$131.962,93, em razão da execução contratual em andamento, o que pode levar os Responsáveis a responder por dano ao erário e as multas dos arts. 70, I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, e 109, I e II, da Resolução nº TC-06/2001.

Com efeito, na fundamentação da Decisão Singular GAC/LEC nº 61/2025, expus que a ausência de detalhamento da composição de custos em planilha era matéria que poderia ter sido objeto de diligência por parte dos agentes de contratação, nos termos do que fomenta o art. 64 da Lei nº 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Afirmo, ainda, que os agentes de contratação tinham o dever de realizar a diligência saneadora, uma vez que a proposta de preços apresentada poderia ter sido complementada com as informações de sua composição de custos, com precedentes do TCU e deste TCE/SC, no seguinte sentido:

No caso concreto, constato que a decisão do Pregoeiro veio sem a realização de qualquer diligência no sentido de complementar as informações da proposta de preços apresentada, o que denota a ausência de tentativa de complementar as informações constantes da proposta.

Nesse contexto, os agentes de contratação não atuaram em conformidade com as diretrizes mais recentes da Lei de Licitações, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas:

2. Recomendar que a pregoeira, em processos futuros, conduza seus atos baseada no formalismo moderado, em especial, admitindo a juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, desde que necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou à complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, II, da NLLCA. (TCE/SC. @REP 23/80054880. Decisão n.: 744/2024. Relator: Luiz Eduardo Cherem. Data da Sessão: 10/05/2024)

Menciono, ainda, o @REP 24/80061773.

Colaciono, outrossim, o Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, que reforça a necessidade de se atender o marco temporal preclusivo no regulamento e/ou edital:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Desse modo, portanto, entendo que o conceito de formalismo moderado implica uma abordagem flexível e razoável em relação aos procedimentos formais, evitando que detalhes de menor monta, passíveis de saneamento, afetem a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório.

É dizer, no caso concreto, ser possível (e até mesmo, um dever) que o agente de contratação proceda à diligência para possibilitar o esclarecimento, a retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo fornecedor.

É o que se deixou de fazer no presente caso.

Os argumentos trazidos pela defesa da Unidade Gestora não alteram essas conclusões, haja vista o respaldo legal da possibilidade de se realizar diligência para inclusão da composição de custos da proposta apresentada, além de esta se caracterizar medida célere e de maior economicidade ao interesse público em questão.

O mero apego à formalidade pode estar ocasionando prejuízo desproporcional à Administração Pública.

Observe-se que a Carta Proposta exigida pelo item 5.1.1 do Edital foi enviada, faltando apenas o envio da composição de custos conforme ditado no Anexo II do Edital, o que configura o complemento/esclarecimento da proposta enviada.

Nesse contexto, em que a irregularidade pode ocasionar consequências aos contratos já em execução, dita a Instrução Normativa N. TC-0021/2015 que aos interessados deve ser assegurada prévia manifestação, motivo pelo qual deve ser realizada a audiência sugerida pela instrução.

Outrossim, a DLC fez constar a presença de perigo da demora inverso, tendo em vista que a sustação ou anulação dos contratos de coleta de resíduos do Município poderia gerar prejuízo maior que os benefícios advindos da concessão de medida cautelar, nesse momento processual.

Nesse norte, registro que se, ao final, a irregularidade for julgada procedente, pode ficar caracterizada a situação do art. 148 da Lei nº 14.133/21 e a situação ser resolvida em indenização em perdas e danos:

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.



§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Nessa ordem de ideias, deixo para analisar o mérito do presente processo, de maneira definitiva, para após a oitava das empresas contratadas, inclusive em razão da possível responsabilização dos Responsáveis por dano ao erário e imputação das multas dos arts. 70, I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, e 109, I e II, da Resolução nº TC-06/2001.

Diante do exposto, decido:

1. **Conhecer** o Relatório n.º DLC-744/2025.

2. **Determinar a audiência** dos responsáveis legais pelas empresas C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.745.254/0001-92, e Versa Engenharia Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ n. 83.073.536/0001-64, qualificadas como interessadas pelo direito subjetivo decorrente da assinatura dos contratos PMG n.º 080/2024, para coleta seletiva e de resíduos sólidos, e PMG n.º 081/2024, para transbordo e destinação final, com a Prefeitura Municipal de Garuva, nos termos do art. 15, inc. II, da Instrução Normativa N. TC-0021/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da deliberação, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em relação a possíveis consequências aos contratos decorrente da seguinte irregularidade praticada pela Unidade Gestora:

2.1. Desclassificação da empresa SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. sem ter realizado diligência saneadora, o que pode caracterizar formalismo excessivo e desprestígio à obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021.

3. **Dar ciência** do Relatório n.º DLC-744/2025 e desta Decisão à empresa Representante, aos Responsáveis Sr. Rodrigo Adriany David e Sr. Ivandro Sergio Lopes, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Garuva.

Florianópolis, 18 de agosto de 2025.

**Luiz Eduardo Cherem**

Conselheiro Relator

---

---

## São Joaquim

**PROCESSO Nº:** @LCC 25/00149204

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de São Joaquim

**RESPONSÁVEL:** André Souza Spolti, Sebastião Aleques Macedo Waltrick, Olavo Francisco Costa, Daliane de Souza Antunes Umemiya, Fabiane Nunes Silveira, Ramon Pereira Andrade, José Teodoro de Sena Amaral

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São Joaquim

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico 20/2025 - Contratação dos serviços continuados de coleta manual e containerizada, transporte e disposição final de resíduos sólidos comerciais e domiciliares, urbanos e rurais e de resíduos de saúde

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 569/2025

### 1. Relatório

Trata-se de exame do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025 (fls. 2/23), elaborado pela Prefeitura Municipal de São Joaquim, cujo objeto visa a contratação de empresa para a realização dos serviços continuados de engenharia sanitária para fins coleta manual e containerizada, transporte e disposição final de resíduos sólidos comerciais e domiciliares, urbanos e rurais e de resíduos de saúde, bem como a instalação e manutenção de contentores de 200 L e lixeiras metálicas de 2000 L, nos termos da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

Referido procedimento licitatório adotou a modalidade de pregão eletrônico, regida pela Lei nº 14.133/21, prevendo o período até 05/09/2025 para a entrega das propostas. O critério de julgamento é do tipo menor valor global. O valor máximo estimado é de R\$ 4.305.988,92 (quatro milhões, trezentos e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) por um período inicial de 12 meses.

ETP, ART e PB/PE às fls. 24/56.

Em seu Relatório de Instrução nº 974/2025 (fls. 49/73), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), sugeriu a audiência dos fiscais do contrato, da gestora de convênios e contratos, da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, bem como a sustação cautelar do edital em razão de indicativos de: a) aglutinação do objeto sem justificativa; b) orçamento básico avaliado inapropriadamente.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

De início, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se duas irregularidades com fundamentos que, em juízo perfunctório, sustentam a sugestão da Diretoria Instrutiva (DLC), conforme se passará a expor.

#### 2.1. Aglutinação dos serviços sem justificativa adequada

Preambularmente, cumpre anotar que, de maneira geral, se conhecem existir vantagens na aglutinação de parcelas de um objeto, já que um único lote/contrato tende a trazer benefícios como ganhos de escala proporcionados pela redução do custo da gestão contratual, maior associação temporal da execução contratual do objeto (caminham juntos) e a maior atratividade contratual para o mercado.

Referida linha de raciocínio bem se caracteriza nos contratos de *facilities*, quando a gestão da mão de obra é mais relevante que a atividade em si. Caminha nesse sentido a opinião de Hamilton Bonatto:

Entretanto, justificadamente, e desde que técnica e economicamente viável, é possível que a Administração opte pela reunião de serviços em um único contrato, diminuindo o número desses, facilitando o gerenciamento e a fiscalização e deixando de ter que fazê-lo para diversos contratados, posto que passa a ser para apenas um. É o que acontece, por exemplo, nos chamados contratos de *facilities*, a contratação conjunta de serviços terceirizados que não exige especialização técnica. Nesse caso,



entende-se que a Administração está contratando a gestão da mão de obra e não a atividade em si, isto é, trata da contratação da gestão integrada da empresa contratada, no regime de empreitada por preço global e com enfoque no controle qualitativo ou de resultado, conforme esposado no Acórdão nº 3009/2015-Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Por esses motivos, e como permite a legislação, em muitos casos tenho compreendido pela regularidade de aglutinação do objeto contratual, desde que justificada.

Nada obstante, ao menos nessa etapa processual, vislumbro que a hipótese dos autos guarda diferenças que permitem concluir em sentido contrário.

Como bem exposto pela Diretoria Instrutiva, o Edital sob exame estabeleceu que a vencedora terá adjudicados para si os quatro serviços licitados: coleta, transporte, transbordo e destinação final, bem como a instalação e manutenção de contentores de 200 L e lixeiras metálicas de 2000 L (fl. 32 da planilha orçamentária).

Como é cediço, a aglutinação do objeto contratual é medida que necessita da devida justificativa, uma vez que a regra é a incidência do princípio do parcelamento do objeto, como dispõe o art. 47, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...] II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Nesse sentido caminham também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993) (TCU. Acórdão 2529/2021-Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Data da sessão: 20/10/2021).

Nesse bojo, ressalto os termos da PORTARIA-CONJUNTA Nº 02 (Protocolo de Intenções celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo), no seguinte sentido:

2) Segregação da Destinação Final dos Resíduos dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados: Desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos; varrição e limpeza de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de canais e córregos; poda, capina, raspagem e roçada), conforme previsto no artigo 23, § 1º da Lei 8.666/1993.

Na mesma toada é a Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (OT/TCE-RS) e a Nota técnica nº TC-7/2023 deste TCE/SC:

A regra geral é ampliar o universo de concorrentes e, portanto, ampliar as chances de competição. Em comparação com a licitação aglutinada, se houver a adequada divisão do objeto licitado, a concorrência e as vantagens podem ser qualificadas, pois cada parcela licitada poderá atrair concorrentes mais especializados e em maior número. Portanto, o grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio em busca da solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos.

Nessa ordem de ideias, extraio que a Administração, no caso em apreço, não logrou êxito em apresentar justificativa suficiente para a aglutinação dos serviços.

Como bem exposto pela Diretoria Técnica, o objeto contratual é passível de parcelamento, já que a natureza e especialidade envolvidas são diferentes. O ETP simplesmente destacar a intenção de se obter um “sistema único e integrado” não constitui fundamentação adequada, quando dissociado de avaliação técnica e econômica.

A DLC ainda ilustrou que no Procedimento Licitatório nº 2/20214, do Município de São Joaquim/SC, com mesmo objeto do aqui examinado, participou apenas uma empresa interessada – Serrana Engenharia, proprietária do aterro sanitário da região –, o que reforça a restrição da competitividade e o potencial prejuízo à seleção mais vantajosa para a Administração.

Sob esse vértice, extrai-se que a formatação da contratação adotada pela Unidade Gestora tem resultado em uma única empresa interessada, reforçando-se a necessidade de se ponderar e eventualmente rever a solução escolhida, a fim de se estimular a participação de mais fornecedores.

De mais a mais, nos autos da Ação Penal – Procedimento Ordinário Nº 5002662-03.2023.8.24.0000/SC, que trata da “operação mensageiro”, consignou-se que a atuação do MPSC e do TCE tem dificultado a ação de grupos criminosos, a exemplo de apontamentos relacionados a exigências restritivas, tais qual a aglutinação do objeto contratual.

O trecho do voto da Relatora Sra. Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer colacionado pela DLC bem resume:

No passar dos anos, por **conta da fiscalização constante do Tribunal de Contas e do Ministério Público, que passaram a verificar e considerar o excesso de exigências**, os agentes do grupo criminoso também adotaram a medida de solicitar diretamente às empresas concorrentes que não participassem do certame. Porém, quando a conversa não chegava a bom termo, o caminho era estabelecer no edital **exigências que diminuía a concorrência em favor da Serrana, relacionadas à aglutinação de itens (ou lotes) que poderiam (deveriam) ser separadamente licitados (transporte, tratamento e destinação final)**; exigência de garantias de proposta para antes da abertura do certame (fiança, seguro ou caução); e **outras exigências de habilitação descabidas, como o vínculo com aterros sanitários, o uso de veículos com data de fabricação mais recente**, etc.

Enfim, eram utilizados expedientes (a serem descritos e minudenciados em denúncias específicas dos crimes correlatos às licitações e contratações) **que tinham em mira afastar concorrentes interessados em participar do processo licitatório, ainda que eventualmente não se eliminasse essa possibilidade**.

De todo modo, na remota hipótese de surgir algum interessado na licitação, havia outros meandros para assegurar a contratação, como a **desabilitação do participante por conta do não preenchimento das mesmas cláusulas restritivas**; a venalidade de funcionários públicos conluídos; ou até mesmo acerto entre empresas para rodízio ou loteamento de licitações.

Em suma, verifico que a aglutinação dos serviços de coleta e transporte com a disposição final pode restringir a participação de empresas especializadas somente no ramo de coleta, transporte e descarga, o que diminuiria o universo de possíveis empresas interessadas.



Assim sendo, cabível a audiência dos Responsáveis, a fim de que apresentem as justificativas relacionadas à possível irregularidade apontada.

## 2.2. Ausência de orçamento detalhado

A Diretoria Técnica aduziu a carência de detalhamento no orçamento da Administração Pública, uma vez que a planilha orçamentária apresentada (fl. 32) informa apenas o valor global dos serviços aglutinados, sem os separar por item ou etapa, o que afrontaria o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, jurisprudência do TCU e prejudgados deste TCE:

Item	Descritivo	Qtd. Est ton/ mês	Qtd	Unid.	Valor Mensal	Valor Anual Total
1	• COLETA DE RESÍDUOS COMPACTÁVEIS (2 CAMINHÕES + 2 MOTORISTAS + 6 COLETORES).	Valor médio 386,09/ por mês (atualizado de 12 meses)	12	Mês	R\$ 358.832,41	R\$ 4.305.988,92
	• TRANSBORDO, TRANSPORTE E TRATAMENTO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.					
	• COLETA E TRATAMENTO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES.					
	• FORNECIMENTO DE CONTENTORES 200LT – 120 und.					
	• LIXEIRAS METÁLICAS 2000LT – 25 und.					
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$ 4.305.988,92</b>

Da análise dos autos, observa-se que há descrição sucinta dos serviços a serem prestados, sem a segmentação dos custos na forma exigida pela legislação.

Não há, outrossim, detalhamento da composição do valor de referência mensal, mas mera indicação do custo por tonelada.

Nesse sentido, a título de ilustração / orientação, o TCE/RS possui Orientação Técnica a respeito dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares.

Nesse norte, cabível a oitiva dos Responsáveis no que tange à possível irregularidade em comento.

Diante dos fundamentos acima esposados, considera-se atendido o requisito cautelar de plausibilidade jurídica.

O perigo da demora, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que sessão pública se avizinha e as irregularidades aqui observadas têm potencial para lesar o erário e comprometer o caráter competitivo do procedimento licitatório.

A hipótese de perigo da demora inverso resta afastada, na exata medida em que se reputa que o interesse público aqui resguardado supera a urgência do objeto contratado.

Assim sendo, em sede precária, compreendo que, ao menos na via estreita desta cognição sumária, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, **decido:**

**3.1. Conhecer** do Relatório DLC nº 974/2025;

**3.2. Determinar audiência** do Srs. André Souza Spolti, Sebastião Aleques Macedo Waltrick, Olavo Francisco Costa, Fiscais de Contratação, Daliane De Souza Antunes Umemiya, Gestora de Convênios e Contratos, Fabiane Nunes Silveira, Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Ramon Pereira Andrade, Servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam, se for o caso, a revogação/anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025, acerca das irregularidades relacionadas a seguir, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000:

**3.2.1.** Aglutinação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, instalação e manutenção de contentores e lixeiras, juntamente com os serviços de destinação final de resíduos, sem a devida justificativa, em potencial ofensa ao art. 47, inc. II e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência TCU e dos prejudgados deste TCE/SC (item 2.1 do Relatório Técnico e desta Decisão);

**3.2.2.** Ausência de orçamento detalhado, sem apresentar as suas composições de custos unitários, contrariando o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, o entendimento do TCU e desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório Técnico e desta Decisão).

**3.3. Determinar cautelarmente** ao Sr. José Teodoro de Sena Amaral, Prefeito Municipal de São Joaquim e subscritor do Edital, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a sustação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 2 desta Decisão, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência desta Decisão Singular.

**3.4. Dar ciência** desta Decisão e do Relatório Técnico à Unidade Gestora, ao seu Controle Interno e sua Procuradoria Jurídica. Florianópolis, 20 de agosto de 2025.

**Luiz Eduardo Cherm**

Conselheiro Relator

## Tijucas

**PROCESSO:** @REP 25/00145721

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Saúde de Tijucas

**RESPONSÁVEL:** Margareth Cadore – Secretária Municipal de Saúde

**INTERESSADOS:** Fundo Municipal de Saúde de Tijucas, Vilson José Porcincula

**ASSUNTO:** Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico n 002/FMS/2025 - Contratação de serviços contínuos de provimento mensal de solução tecnológica integrada por bens e serviços para automatização da gestão dos serviços de saúde

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 650/2025

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Lizandra Dadam, Vereadora do Município de Tijucas, comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 002/FMS/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Tijucas, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de solução tecnológica integrada, envolvendo bens e serviços, com vistas à automatização da gestão dos serviços de saúde do Município, com valor estimado de R\$ 6.327.098,12 (fls. 04/17).



Para fundamentar suas alegações, a Representante anexou aos autos os documentos de fls. 18 a 336.

Em síntese, a Representante alega as seguintes irregularidades:

- a) Aglutinação indevida de objetos distintos (sistema de gestão e serviços de telemedicina) em um único lote;
- b) Ausência de justificativa técnica e econômica para a substituição de um sistema de gestão plenamente funcional já em uso;
- c) A realização de pesquisa de preços manifestamente restrita, baseada na cotação de apenas três empresas de fora do Estado de Santa Catarina, sendo uma delas a empresa NOXTEC (PE), o que desde o início levantou suspeitas sobre o direcionamento do processo.

Com base nos apontamentos apresentados, requer a suspensão imediata de todos os atos decorrentes do referido pregão, inclusive contrato, caso já tenha sido firmado.

Em consulta ao sítio eletrônico da Unidade, a DLC verificou que o Pregão Eletrônico n. 002/FMS/2025 teve seu resultado homologado em 18 de julho de 2025, sendo declarada vencedora a empresa NXT - TELESSAUDE Ltda., com o lance de R\$ 5.074.712,00. Segundo os auditores, não foi localizada qualquer informação que indique a assinatura do contrato com a empresa vencedora.

Em análise preliminar dos autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório de Instrução n. 931/2025 (fls. 337-360), no qual opinou pelo conhecimento da Representação, deferimento da medida cautelar pleiteada e encaminhamento dos autos à Diretoria de Informações e Estratégicas (DIE) para análise dos questionamentos de sua competência. São os termos:

**3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS** os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.

**3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO**, apresentada pela Sra. Lizandra Dadam, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Pregão Eletrônico nº 002/FMS/2025, da Prefeitura Municipal de Tijucas, visando a contratação de serviços contínuos de solução tecnológica integrada por bens e serviços, para automatização da gestão dos serviços de saúde.

**3.3. DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico nº 002/FMS/2025 (Proc. nº 015/FMS/2025), na pessoa da **Sra. Margareth Cadore**, CPF: XXX.612.669-XX, Secretária Municipal de Saúde e subscritora do edital, cujo objeto é contratação de serviços contínuos de solução tecnológica integrada por bens e serviços, para automatização da gestão dos serviços de saúde, no estágio em que se encontrar, **para que suspenda todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 002/FMS/2025, abstendo-se de assinar o contrato ou, caso já assinado, suspendendo sua execução e quaisquer pagamentos dele decorrentes**, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da irregularidade:

**3.3.1.** Aglutinação indevida de serviços distintos em lote único, em desacordo com o art. 47, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

**3.4. DETERMINAR** o encaminhamento do processo a Diretoria de Informações Estratégicas – DIE, para que proceda ao exame dos questionamentos de sua área de competência, em especial sobre os seguintes pontos:

I. A obrigatoriedade de implantação anterior da solução em outros municípios ou estados, como condição de habilitação, tendo em conta a necessidade de integração com os sistemas operacionais do e-SUS AB, SISAB e CNES.

II. A obrigatoriedade de registro no INPI (ou na Sociedade Brasileira de Informática em Saúde), bem como das certificações no campo de aplicação como AD-08 e no tipo de programa como AP-01 e AP-02, como condição de habilitação.

**3.5.** Após procedida a análise pela DIE, retorne os autos a DLC para análise de mérito.

**3.6. DAR CIÊNCIA** aos autores, à unidade gestora e ao responsável pelo Controle Interno.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Inicialmente, quanto ao recebimento da Representação, verifico que de acordo com o art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte, os expedientes endereçados a este Tribunal devem ser submetidos pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

No que se refere ao **exame de admissibilidade** (sentido estrito), o *caput* do art. 102 do Regimento Interno estabelece que a Representação deverá se referir a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; ser redigida em linguagem clara e objetiva; referir-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; estar acompanhada de indícios razoáveis de possíveis irregularidades que justifiquem o início da fiscalização; e conter o nome legível do Representante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

No caso dos autos, o Município de Tijucas (Unidade que promoveu a licitação) está sob a jurisdição deste Tribunal, a matéria suscitada está no escopo de atuação desta Corte, refere-se a uma situação-problema específica e contém indícios razoáveis de irregularidade. Ademais, a peça foi redigida de forma clara, devidamente assinada e se encontra acompanhada de documento de identificação oficial com foto da Representante (fl. 03).

O expediente foi, então, submetido à segunda etapa - **análise de seletividade**. A DLC utilizando a calculadora da Matriz de Seletividade, conforme previsto na Resolução n. TC-283/2025, apurou o percentual de 67 pontos, superior ao mínimo exigido de 60%, nos termos art. 4º, § 1º da referida norma.

Superadas essas etapas, a DLC passou à **análise preliminar de mérito**, recomendando o conhecimento da Representação e a concessão da medida cautelar.

Com relação às irregularidades apontadas pela Representante, a DLC realizou a análise que a seguir passo a expor.

Inicialmente, a Diretoria de Licitações e Contratações observou que as alegações apresentadas pela autora envolvem tanto aspectos jurídicos quanto aspectos técnicos relacionadas à área de Tecnologia da Informação.

Com relação aos **aspectos que envolvem a área da Tecnologia da Informação**, da DLC sugeriu o encaminhamento do processo à Diretoria de Informações Estratégicas – DIE, para análise dos pontos que entender pertinentes à sua área de competência, em especial sobre os seguintes apontamentos:

- A obrigatoriedade de implantação anterior da solução em outros municípios ou estados, como condição de habilitação, tendo em conta a necessidade de integração com os sistemas operacionais do e-SUS AB, SISAB e CNES.

- A obrigatoriedade de registro no INPI (ou na Sociedade Brasileira de Informática em Saúde), bem como das certificações no campo de aplicação como AD-08 e no tipo de programa como AP-01 e AP-02, como condição de habilitação.

No tocante aos **aspectos jurídicos**, os auditores destacaram três importantes irregularidades apontadas pela Representante no Pregão Eletrônico n. 002/FMS/2025: 1) aglutinação indevida de objetos distintos (sistema de gestão e serviços de



telemedicina) em um único lote; 2) ausência de justificativa técnica e econômica para a substituição de um sistema de gestão plenamente funcional já em uso; e 3) realização de pesquisa de preços manifestamente restrita.

A Representante argumenta que a ausência de divisão do objeto licitado em lotes contraria o disposto no art. 40, §2º, inciso I, da Lei n. 14.133/21, ao restringir a competitividade e comprometer o princípio da economicidade. Conforme registrado à fl. 189: O edital apresenta um único lote reunindo objetos nitidamente heterogêneos, como a aquisição de sistema informatizado para gestão da saúde e serviços de telemedicina, o que restringe a competitividade e pode ferir o princípio da economicidade.

A ausência de justificativa técnica para a não adoção do parcelamento do objeto contraria o que dispõe o art. 40, §2º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, que determina que o planejamento de compras deve considerar a viabilidade da divisão do objeto em lotes, como forma de ampliar a competitividade, assegurar igualdade de condições entre licitantes e atender ao interesse público. Segundo a DLC, de fato, o lote único apresentado no Termo de Referência poderia ter sido dividido em 03 (três) grupos distintos: Lote 01 (itens 01 a 04), Lote 02 (itens 05, 07 e 08) e Lote 03 (item 06).

A aglutinação de serviços distintos em um único lote - sistema informatizado para a gestão da saúde municipal, serviço de teleconsulta e serviço de operação telefônica -, sem justificativa técnica, desrespeita o princípio do parcelamento previsto no art. 47, §1º, da Lei n. 14.133/2021. Esse princípio visa ampliar a competitividade e evitar a concentração de mercado, sendo aplicável sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A DLC citou o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União sobre o parcelamento:

O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente.

O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado.

**Se a solução for divisível, a equipe de planejamento deve analisar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica do parcelamento para fins de contratação, e fundamentar a decisão no ETP. Cabe lembrar que os requisitos de habilitação devem ser adequados e proporcionais aos itens, grupos ou lotes resultantes do parcelamento.** Assim, os licitantes podem habilitar-se para uma ou mais partes licitadas. (g.n.)

Para reforçar seu posicionamento, a DLC registrou que houve baixa participação no certame, com apenas uma empresa (NXT - TELESSAUDE LTDA.) concorrendo e sendo declarada vencedora (fls. 161-166).

Diante da aglutinação indevida de serviços distintos em lote único e da ausência de competitividade, a DLC concluiu pelo conhecimento da Representação e pela concessão da medida cautelar, ressaltando que, em razão da urgência, as demais irregularidades relacionadas aos aspectos jurídicos da Representação serão analisadas posteriormente. Essas irregularidades remanescentes incluem:

- Possível direcionamento na fase interna da licitação, com pesquisa de preços restrita e desconsideração do mercado tecnológico catarinense;

- Ausência de justificativa técnica e econômica para substituição do sistema de gestão vigente;

- Especificações técnicas dos "Kit Cabines" (subitem 5.8 do Termo de Referência) consideradas suficientes para elaboração da proposta de preço.

Pois bem. Em um juízo sumário, característico desta fase processual, acolho a análise apresentada pela Diretoria de Licitações e Contratações, a qual passa a integrar esta manifestação como fundamento. Assim, conheço da Representação, defiro a concessão da medida cautelar pleiteada, defino a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Margareth Cadore, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas – DIE, para exame dos pontos que entender pertinentes à sua área de competência.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar do processo licitatório, restou evidente, diante de toda explanação da DLC, que há fortes indícios da ocorrência de irregularidade que compromete a competitividade do certame, evidenciando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus bonis iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, em consonância com a análise da Diretoria de Controle, entendendo que a contratação iminente da empresa vencedora pode acarretar prejuízos irreversíveis ao interesse público, especialmente considerando que o resultado da licitação foi homologado em 18 de julho de 2025, sem que até o momento tenha sido publicada, no portal da transparência, qualquer informação sobre a formalização do contrato.

Importa destacar, conforme bem registrado pela DLC, que não foram identificados riscos imediatos de *periculum in mora* reverso, uma vez que não há elementos no processo que indiquem urgência na contratação, ainda que se reconheça sua possível essencialidade.

Nesse sentido, observa-se que o próprio edital prevê prazo de entrega dos serviços entre 20 (vinte) e 30 (trinta) dias após a contratação, o que reforça que a atuação cautelar deste Tribunal não representa risco de atraso prejudicial, podendo tal condição ser reavaliada oportunamente.

Adicionalmente, conforme consta do item 1.3 do Estudo Técnico Preliminar (fl. 153), o objetivo da Prefeitura é modernizar o sistema de gestão, substituindo o software atualmente em uso (IPM Sistemas), implantado em 2022. Tal circunstância afasta o risco de descontinuidade dos serviços, uma vez que o sistema vigente permanece operacional, ainda que não otimizado.

Diante do exposto, entendendo que estão presentes os requisitos legais para a adoção da medida cautelar, razão pela qual determino a sustação de todos os atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 002/FMS/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Ante o exposto, **DECIDO**:

**1. Considerar atendidos** os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução TC-283/2025.

**2. Conhecer a Representação** apresentada pela Sra. Lizandra Dadam, vereadora do Município de Tijucas, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21, relatando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 002/FMS/2025, promovido pela Município de Tijucas, visando à contratação de serviços contínuos de solução tecnológica integrada, envolvendo bens e serviços, para automatização da gestão dos serviços de saúde.

**3. Conceder a medida cautelar**, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, para determinar à Sra. Margareth Cadore, Secretária Municipal de Saúde e subscritora do edital, a **imediata suspensão de todos os atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 002/FMS/2025**, abstando-se de assinar o contrato ou, caso já assinado, suspendendo sua execução e quaisquer pagamentos dele decorrentes, até manifestação ulterior



que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias após a ciência desta decisão, em face da seguinte irregularidade:

**3.1.** Aglutinação indevida de serviços distintos em lote único, em desacordo com o art. 47, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, ocasionado prejuízo ao princípio da competitividade.

**4. Determinar** o encaminhamento do processo à Diretoria de Informações Estratégicas – DIE, para que proceda ao exame dos questionamentos de sua área de competência, em especial sobre os seguintes pontos:

4.1. obrigatoriedade de implantação anterior da solução em outros municípios ou estados, como condição de habilitação, tendo em conta a necessidade de integração com os sistemas operacionais do e-SUS AB, SISAB e CNES.

4.2. obrigatoriedade de registro no INPI (ou na Sociedade Brasileira de Informática em Saúde), bem como das certificações no campo de aplicação como AD-08 e no tipo de programa como AP-01 e AP-02, como condição de habilitação.

**5. Determinar** à Secretaria Geral que:

**5.1.** Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do § 6º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte;

**5.2.** Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Tribunal Pleno, conforme previsto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.

**5.3.** Dê ciência desta Decisão, do Relatório e Voto, bem como do Relatório Técnico n. 931/2025 à Representante, à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Margareth Cadore, ao Município de Tijucas e ao Responsável pelo Controle Interno.

**6.** Após procedida a análise pela DIE, determino o retorno dos autos à DLC para análise de mérito.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de agosto de 2025.

**Jose Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

## Treviso

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 422/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TREVISO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 26.642.499,99 a arrecadação foi de R\$ 23.744.711,03, o que representou 89,12% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 21/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## Ata das Sessões

**Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 27, de 01/08/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Primeiro de agosto de dois mil e vinte e cinco

**Hora:** Dezesete horas

**Modalidade:** Virtual

**Local:** Plenário Virtual

**Presidência:** Herneus João De Nadal

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estava presente a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken. Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias e Aderson Flores, em gozo licença-prêmio.

**I - Abertura da Sessão:** No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática. Na ausência dos Conselheiros Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias e Aderson Flores, em gozo de licença-prêmio, o Senhor Presidente convocou, por Portaria, os Conselheiro Substitutos Cleber Muniz Gavi e Gerson dos Santos Sicca, para substituí-los, respectivamente, enquanto durarem os seus impedimentos.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:



**Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: “1) @LCC 25/00136498 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 25/07/2025, Decisão Singular GAC/AMF - 633/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/07/2025. 2) @REP 25/00126930 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 28/07/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 448/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/07/2025. 3) @LCC 25/00136730 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 30/07/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 469/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/08/2025. 4) @REP 25/00140924 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 01/08/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 473/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/08/2025. 5) @REP 25/00137974 pelo Conselheiro Aderson Flores em 28/07/2025, Decisão Singular GAC/AF - 1193/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/07/2025. 6) @RLA 24/80044178 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 13/06/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 190/2025 comunicada em 30/07/2025 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/08/2025. 7) @LCC 25/00109334 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 29/07/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 522/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/07/2025”.** Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas. O Processo: @LCC 25/00086962; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Jerry Edson Comper, César Santos Farias, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Larissa Raquel Cerdeira, Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, Skop Engenharia e Soluções LTDA, Victor Sanches Miranda; Assunto: Concorrência Eletrônica 52/2025 - Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia e em execução de obras para construção de 4 (quatro) penitenciárias; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; teve a seguinte deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 25/80006600; Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.; Interessado: Diego Ricardo Holler; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 330/2024 - Prestação de serviços de manutenção corretiva e suporte continuado de sistemas de gestão hospitalar; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 899/2025.

Processo: @RLI 16/00345317; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon; Interessado: Hélio Marcelo Olenka, Ivone Mazutti de Geroni, Ana Paula dos Passos, Conselho Municipal de Educação de Calmon - COMED, Joao Mario Partika, Marilene Carneiro Boff, Pedro Spautz Netto; Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-15/00081555 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 900/2025.

Processo: @REP 24/00583301; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Jerry Edson Comper, Eduardo Schmitt Espindola, Hugo Sebastião Malagoli, Qualidade Mineração Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 183/2024 - Contratação dos serviços de manutenção de rodovias e estradas sob a jurisdição da Coordenadoria Regional Vale; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 13/08/2025.

Processo: @REC 25/00006870; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz; Interessado: Bornholdt Advogados, Max Roberto Bornholdt, Rodrigo Meyer Bornholdt; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão Singular GAC/JNA – 920/2024, exarada no Processo n. @LCC-24/00577832; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 901/2025.

Processo: @REP 25/00075928; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Brusque; Interessado: André Vechi, Laerte Kohler; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 001/2025 - Contratação para a construção da nova unidade básica de saúde; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 902/2025.

Processo: @REP 25/00014201; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça; Interessado: Marcos Roberto de Melo, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., Rafael Prudente Carvalho Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 02/2025/CMP - Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo cartão magnético; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 903/2025.

Processo: @REP 25/00094710; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta; Interessado: Moacir Pedro Piovezani; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico RP n. 001/2025 - Eventual contratação de empresa especializada em serviços de administração e gestão de sistemas executados através de cartões físicos e eletrônicos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 904/2025.

Processo: @REP 23/80111000; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jean Carlos Sestrem, Volnei José Morastoni, Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria (Danilo Gaiozo Machado), Danilo Gaiozo Machado, Morgana Maria Philippi, Prefeitura Municipal de Itajaí; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 292/2023 - Contratação de plataforma multifuncional para gestão de processos fiscais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 24/00598759; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Elisete Furtado Cardoso, Volnei José Morastoni; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 139/2024 - Registro de preços para eventual aquisição de mobiliário escolar; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 24/00601644; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça; Interessado: Marcos Roberto de Melo; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1465/2024, exarada no Processo n. @REP-20/00340738; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 24/80018258; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul; Interessado: Almides Roberg Silva da Rosa, Cleonice D' Avila da Cunha Pereira, Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul, Willian Sartor de Souza; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 011/2022 - Aquisição de livros didáticos para a rede ensino fundamental e educação infantil; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 905/2025.

Processo: @REP 21/00628199; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social; Interessado: Antonio Cícero de Oliveira, Edenilson Schelbauer, Ediney Carlos Kasburg, Felipe Carlos Filipiacki, Moisés Diersmann, Vânio Boing,



Claudio Luis Moura Pinheiro, Edemir Alexandre Camargo Neto, Fabrício Stopassoli, Jorge Eduardo Tasca, Leandro Antônio Soares Lima, Secretaria de Estado da Administração; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a não instauração de processo administrativo disciplinar e o recebimento indevido de auxílio-alimentação; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 906/2025.

Processo: @DEN 22/80071600; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Gilmar Marco Pereira, Graziela Daiane Rupp Oneda, James Adalcio dos Santos; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação temporária de Romulo Batista para a função de Professor Regente, com desvio de função; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 24/00591070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Daniel Pontes da Cunha, Douglas Elias da Costa; Assunto: Inspeção envolvendo às irregularidades pertinentes à apuração da ausência de encaminhamento dos pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 188/2025.

Processo: @REP 15/00524643; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: João Carlos Ecker, Carlos Hassler, Charles Alexandre Vieira, Corpo de Bombeiros Militar, Diogo Roberto Ringenberg, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Gabriela de Souza Zanini, João Batista Cordeiro Júnior, Juliana Wüst Panceri, Luiz Eduardo Machado, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Romualdo Theophanes de França Júnior, Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil de Florianópolis, Wanderley Teodoro Agostini; Assunto: Representação do Ministério Público de Contas/SC acerca de supostas irregularidades referentes aos contratos de obras, reformas, manutenção, supervisão e fiscalização referentes à Ponte Hercílio Luz; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 25/00080417; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Araranguá; Interessado: Pedro Paulo De Souza, Natalya Barbosa Mancini, PS Serviços de Apoio a Condomínios LTDA; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 001/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares de manutenção predial e jardinagem; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 907/2025.

Processo: @DEN 23/80009400; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Pedro Alfredo Ramos, Fernando Souza Dutra; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a suspensão e ao pagamento indevidos da gratificação de regência de classe a professores da Rede Municipal de Ensino de São João Batista; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 908/2025.

Processo: @REC 22/00416363; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Cauê Vecchia Luzia, Clóvis Matias de Souza, Jackson Portella Lima, Nilton Gonçalves de Almeida Filho, Pedro de Menezes Niebuhr; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 88/2022, exarado no Processo n. @TCE-13/00682920; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Presidente Herneus João De Nadal pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 24/80026510; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Eduardo Albino Pereira, Almir Adir Gentil, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Diogo Demarchi Silva, João Lenz Neto, Maristela Bisognin Santi Rocha, Prefeitura Municipal de Urubici, Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó, Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Joinville (SES), Secretaria Municipal de Saúde Pública de Urubici, Tania Maria Eberhardt; Assunto: Auditoria envolvendo adesão do estado e municípios aos sistemas de informações do PNI e verificar a atuação da gestão para o acompanhamento e recuperação da situação vacinal e a adequação da rede de frio para mitigar as perdas de vacinas; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 909/2025.

Processo: @REC 24/00588958; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Ana Cristina Maser, Carlos Xavier Schramm, Nadir Casten; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1395/2024, exarada no Processo n. @APE 21/00529883; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 24/00560514; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Paulo Henrique Dalago Muller; Assunto: Inspeção envolvendo o envio de informações relativas a questionamento formulado pela unidade de controle e encaminhado via sistema de comunicações do TCE/SC (@ACO 24/80052782); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 910/2025.

Processo: @DEN 25/00055730; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá; Interessado: Alcir Merizio, Cleber Jose Costa, Victor Jose Wietcowsky, Fabio Maestri Bagio; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de "Indenização por Danos Materiais e Morais"; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 911/2025.

Processo: @CON 25/00074018; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Irineópolis; Interessado: Eleni Baum; Assunto: Consulta - Possibilidade de a Câmara Municipal adquirir um terreno para construção da sede do Poder Legislativo municipal, e registros patrimoniais e meios de contratações viáveis; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 912/2025.

Processo: @CON 25/00109253; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Carla Mariane Ribeiro Silva de Assis, Libardoni Lauro Claudino Fronza; Assunto: Consulta - Possibilidade de prorrogação dos quantitativos originalmente pactuados na Ata de Registro de Preços; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 913/2025.

Processo: @REP 25/00117353; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: João Rodrigues; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 219/2025 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços de varrição manual mecanizada, bem como lavagem de espaços públicos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 914/2025.

Processo: @RLA 18/01092009; Unidade Gestora: SCPAr Porto de São Francisco do Sul; Interessado: Arnaldo Diogenes Lopes de S' Thiago, Luis Henrique Furtado, Adriano João Teixeira, Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, Anderson



Neomar Gomes, André Machado Coelho, Carlos Magno dos Santos Júnior, Cleverton Elias Vieira, Fabiano Ramalho, Jonas Pereira do Espírito Santo, Lindomar de Souza Dutra, Luiz Alfredo Silveira, Rafael Lima Palmares; Assunto: Auditoria envolvendo à análise dos primeiros meses de operação como Sociedade de Propósito Específico, à luz do marco regulatório do transporte aquaviário nacional; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 22/80072917; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara; Interessado: Charles da Cunha, Ana Paula Machado da Costa, Leandro Rangel dos Santos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à nomeação de servidor comissionado para provimento de cargo na estrutura do setor de licitações da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 915/2025.

Processo: @TCE 23/00689280; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Godofredo Gomes Moreira Filho; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes à Contrato de Gestão celebrado com o IDEAS para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 189/2025.

Processo: @TCE 23/80097423; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Delta Construtora LTDA, Horst Alexandre Purnhagen, Irineia de Lurdes Cardoso Baldessar, Câmara Municipal de Taió, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC), Orli José Machado, Samara Cristina Corrêa; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de empresa para construção de piscina de hidroterapia; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 13/08/2025.

Processo: @APE 25/00091290; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Aposentadoria da Administração pública Municipal, conforme Resolução n. TC-265/2024; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 916/2025.

Processo: @APE 21/00357900; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial; Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nara Pâmela Nemecek; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 917/2025.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Marina Clarice Niches Custódio** – secretária da Sessão

---

---

